



CIOLE & ROCHA LTDA – ME
CNPJ.: 01.345.407/0001-13
Rua Dorgival Pinheiro de Sousa nº 1134- A - Centro - Açailândia – MA

AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021-SRP

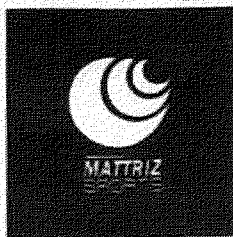
A empresa CIOLE & ROCHA LTDA – ME, CNPJ Nº 01.345.407/0001-13, localizada na Rua Dorgival Pinheiro de Sousa, 1134-A – CENTRO – Açailândia/MA, neste ato representada por seu sócio administrativo, LENO CIOLE SARDINHA ROCHA, devidamente qualificado nos autos do processo que instrui o Pregão Eletrônico nº 019/2021-SRP, vem diante V.Sa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

face a inserção intempestiva de documentos no pregão em tela que deveriam constar originalmente da documentação de habilitação das empresas que serão elencadas nesta peça.

1 – DOS FATOS

O Município de Açailândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, levou a público o Pregão Eletrônico nº 019/2021-SRP, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) visando a aquisição de materiais e equipamentos esportivos de interesse da Secretaria Municipal de Esportes.



CIOLE & ROCHA LTDA – ME
CNPJ.: 01.345.407/0001-13
Rua Dorgival Pinheiro de Sousa nº 1134- A - Centro - Açailândia – MA

Dada a fase de lance, em sede de habilitação, o senhor pregoeiro que preside o certame identificou a ausência de documentos obrigatórios para habilitação de licitantes promovendo, entendemos de boa-fé, a oportunidade via diligência, da inserção de documentos por parte de alguns licitantes a frente elencados, que deveriam constar originalmente da documentação exigida pelo instrumento convocatório, em grave afronta ao que fixa o §3º, art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Insatisfeita com a habilitação dos concorrentes, face a inserção intempestiva de documentos, a recorrente interpõe o presente recurso.

É o relatório em síntese.

II – DO DIREITO AO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

Do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 extrai-se que declarado o vencedor do certame, o interessado em proposição de recurso administrativo, deverá manifestar-se imediata e motivadamente das suas intenções de recurso o que recepcionado, ensejará no prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

Em sessão eletrônica datada do dia 20 de maio do corrente, a recorrente manifestou interesse recursal, sendo admitida a insurgência e fixado o prazo final para protocolo da peça recursal em 25 de maio do mesmo ano em curso, às 00h.

Desta ordem, a presente peça se faz tempestiva e digna de conhecimento, face a data da sua apresentação na forma e interregno legal.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

De exordial, é mister evocar a principiologia constitucional que versa acerca da regência dos atos cometidos pela Administração Pública, devidamente esculpida no caput do art. 37 da Carta Magna de 1988, que me permito reproduzir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(grifei)*



CIOLE & ROCHA LTDA – ME

CNPJ.: 01.345.407/0001-13

Rua Dorgival Pinheiro de Sousa nº 1134- A - Centro - Açailândia – MA

Como se visa, o constituinte se esmerou ao elencar princípios que dão norte aos atos administrativos do Poder Público, com vistas a garantir a segurança jurídica destes, em particular, aqui em tela, o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**.

Na lição do mestre Diógenes Gasparine, *“Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza”* (GASPARINI, *Direito administrativo*, 2009, p. 7 e 8).

Segundo FILHO *“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita”* (*Manual de direito administrativo*, 2008, p.17).

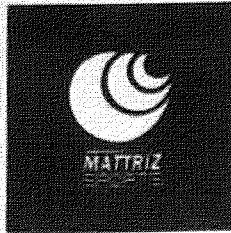
Como se vê, a doutrina é uníssona ao afirmar o princípio da legalidade como fundamental para a concretização a coisa jurídica, não podendo a administração abster-se da sua observância.

Ocorre que ao oportunizar licitantes que descumpriram um princípio legal a sanar sua ausência através da inserção de documentos que deveriam constar originalmente do acervo fixado no instrumento convocatório, o senhor pregoeiro, ainda que de boa-fé, **feriu de morte um princípio constitucional**, civando o processo de vício legal.

Para pleno conhecimento, é imperativa a menção do que elenca a Lei nº 8.666/93, ao versar sobre a base para habilitação em licitações

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - **qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



CIOLE & ROCHA LTDA - ME

CNPJ.: 01.345.407/0001-13

Rua Dorgival Pinheiro de Sousa nº 1134- A - Centro - Açailândia - MA

Veja, senhor pregoeiro, que fundamentalmente, deve o licitante comprovar através de documentos exigidos para habilitação, entre outros, aqueles que comprovem a sua qualificação econômico-financeira (*sic*).

Entretanto, a LGLC, diseca as exigências para habilitação, ao fixar no art. 31, I e II, como exigência para qualificação econômico financeira, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ora senhor pregoeiro, o balanço patrimonial é exigência legal para a qualificação econômico financeira, atendendo, portanto, ao **mandamento do princípio da legalidade, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, esculpido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, que também transcrevo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifei*).



CIOLE & ROCHA LTDA – ME
CNPJ.: 01.345.407/0001-13
Rua Dorgival Pinheiro de Sousa nº 1134- A - Centro - Açailândia – MA

Veja que é indiscutível que o balanço patrimonial se alheia ao excesso de formalismo, constituindo fundamento legal para a habilitação de uma concorrente em certames públicos.

De igual importância se faz o chamamento do dispositivo que fundamentou vossa decisão de habilitação de empresas, qual sejam, diligência junto aos licitantes para inserção de documentos que deveriam constar inicialmente dos documentos de habilitação, senão vejamos.

O art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, aplicada ao certame subsidiariamente, faculta ao licitador a realização de diligência, entretanto, estabelece limites que trago:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (*grifei*).

Da dicção do dispositivo extrai-se que a diligência é legítima, entretanto resta vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originalmente da proposta, ou seja, não se admite a inserção de balanço patrimonial por parte de licitante, intempestivamente, de certo, mais uma vez deve-se observar o princípio da **LEGALIDADE**.

Esta inserção ocorreu na licitação, conforme demonstro através da transcrição do chat referente ao pregão eletrônico em ataque:

18/05/2021 16:21:37 - Sistema - Motivo: Vanessa Rodrigues de Carvalho solicito o encaminhamento do balanço do último exercício financeiro.



CIOLE & ROCHA LTDA – ME

CNPJ.: 01.345.407/0001-13

Rua Dorgival Pinheiro de Sousa nº 1134- A - Centro - Açailândia – MA

18/05/2021 16:21:37 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0025. O prazo de envio é até às 16:48 do dia 18/05/2021.

18/05/2021 14:16:14 - Sistema - Motivo: S. H. S. ATAIDE E CIA LTDA Solicito a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados (composição de preços ou documentos que comprovem que os preços ofertados são exequíveis), readequada, balanço

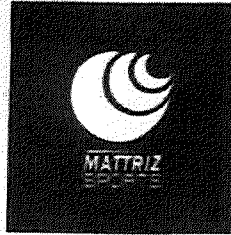
18/05/2021 13:33:20 - Sistema - Motivo: IMPERATRIZ VARIEDADES EIRELI Solicito a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados (composição de preços ou documentos que comprovem que os preços ofertados são exequíveis), readequada, balanço, certidão dívida ativa (LC 123)

18/05/2021 09:47:21 - Sistema - Motivo: A. DONIZETE DA SILVA Solicito (composição de preços ou documentos que comprovem que os preços ofertados são exequíveis), juntamente com proposta readequada. Solicito o envio do balanço, falha no upload.

18/05/2021 09:47:21 - Sistema - Foi solicitada a proposta readequada para o item 0060. O prazo de envio é até às 12:47 do dia 18/05/2021.

12/05/2021 15:33:49 - Sistema - Motivo: Em análise ao processo cadastrado no sistema Compraspublicas, foi detectado ausência de campo para upload do cadastro de contribuintes e balanço patrimonial, diante disso, concedo o prazo de 2 h para envio. solicito proposta readequada

12/05/2021 15:33:49 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0002. O prazo de envio é até às 17:33 do dia 12/05/2021.



CIOLE & ROCHA LTDA – ME
CNPJ.: 01.345.407/0001-13
Rua Dorgival Pinheiro de Sousa nº 1134- A - Centro - Açailândia – MA

12/05/2021 15:31:51 - Sistema - Motivo: Em análise ao processo cadastrado no sistema Compraspublicas, foi detectado ausência de campo para upload do cadastro de contribuintes e balanço patrimonial, diante disso, concedo o prazo de 2 h para envio. Solicito proposta readequada dos itens.

12/05/2021 15:31:51 - Sistema - Foi solicitada a proposta readequada para o item 0001. O prazo de envio é até às 17:31 do dia 12/05/2021.

12/05/2021 15:30:50 - Sistema - Motivo: Em análise ao processo cadastrado no sistema Compraspublicas, foi detectado ausência de campo para upload do cadastro de contribuintes e balanço patrimonial, diante disso, concedo o prazo de 2 h para envio.

12/05/2021 15:30:50 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 17:30 do dia 12/05/2021.

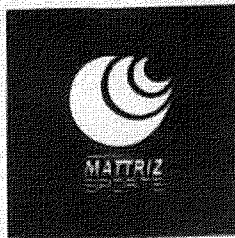
O juízo de exceção também se destina a empresa Astor Staudt – ME, entre outras a início não detectadas.

Como vossa senhoria bem sabe, as fontes do Direito são basicamente a Lei, Doutrina, Jurisprudência e Costumes, este último em menor incidência.

Expusemos aqui a Lei e a Doutrina, abandonando os costumes face a positivação do Direito Administrativo, então é pontual evocarmos a Jurisprudência.

Desta forma, que venham, *in decismum*, dois julgados do Tribunal de Contas da União acerca da irregularidade da inserção tardia de documentos nos certames públicos, a que expomos:

TCU determinou: “[...] avaliem a conveniência e oportunidade de, na extensão e profundidade necessárias, fazer uso de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar



CIOLE & ROCHA LTDA – ME
CNPJ.: 01.345.407/0001-13
Rua Dorgival Pinheiro de Sousa nº 1134- A - Centro - Açailândia – MA

originariamente da proposta, a exemplo do que ocorre com os processos licitatórios regidos pela Lei n. 8.666/1993, conforme previsão contida no art. 43, § 3º, desse diploma legal, com a finalidade de confirmar as informações refletidas nos documentos comprobatórios apresentados pelos licitantes, minimizando, assim, a possibilidade de incorreções, omissões ou ambiguidades”.

Fonte: TCU. Processo nº TC-007.634/2005-4.
Acórdão nº 1878/2005

Diligência – para complementação do processo – inclusão de documentos

Nota: o TCU determinou o cumprimento do art. 43, § 3º, tanto no que se refere à vedação da inclusão de documentos ou informações que deveriam constar da proposta inicial, quanto na utilização das diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação do processo, evitando-se assim equívocos nos certames.

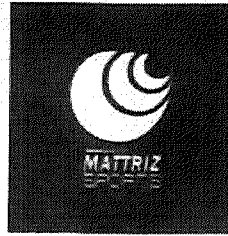
Fonte: TCU. Processo nº TC-001.464/1996-6.
Decisão nº 15/1998 – Plenário

Na mesma senda decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Mandado de Segurança, Permissão de juntada de documento posteriormente à abertura dos envelopes. Devolução de proposta lacrada da impetrante no mesmo ato em que a considerou inabilitada, sem lhe conceder prazo para recurso, procedendo, em seguida, à abertura das demais propostas. Irregularidades manifestas. Anulação do procedimento licitatório. Sentença intocável.”

Fonte: TJSC. ACMS nº 96011710-5. DJSC 23 ago. 2000. P.14

Por fim, é salutar trazer a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, ao pacificar o reparo pela Administração de atos eivados de vício legal, mais uma vez primando pelo princípio da **LEGALIDADE**, leia-se:



CIOLE & ROCHA LTDA – ME
CNPJ.: 01.345.407/0001-13
Rua Dorgival Pinheiro de Sousa nº 1134- A - Centro - Açailândia – MA

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Veja, senhor pregoeiro, que as fontes do Direito não destoam quanto a irregularidade dos atos cometidos, bem como acerca da necessidade da sua reforma.

Assim, não pode a habilitação de empresas que descumpriram a exigência editalícia, a entender o subitem 9.10.2 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021-SRP, bem como a demais na mesma condição, prosperar por ser a decisão errada *ab initio*.


IV – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, peço que conheça do presente recurso para dar-lhe provimento no sentido de reformar vossa decisão de habilitar as empresas elencadas, estendendo-se o entendimento as demais não evidenciadas que se enquadrem na mesma condição, promovendo suas inabilitações, com a reclassificação das remanescentes.

Caso entenda por manter a decisão, remeter esta peça a autoridade superior, na forma do §4º, art. 109, I, a, para julgamento.

Nestes termos,
Por ser pleno de Direito,
Peço deferimento.

Açailândia/MA, 24 de maio de 2021


LENO CIOLE SARDINHA ROCHA
SÓCIO ADMINISTRADOR
R.G.: 109187299-3-SSP/MA
CPF.: 971.996.303-44

